



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/05 /2016.

Presidente: _____



PROCESSO N.º 2016001583
INTERESSADO GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO Dispõe sobre a instituição, competência, composição e estruturação do Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 62, de 25 de maio de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, que cria o Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES – na Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho e dá outras providências.

A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Goiás – PEFEPS – instituída pela Lei nº 17.142, de 10 de setembro de 2010, tem por objetivos, dentre outros, gerar trabalho e renda, apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Popular Solidária, reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos, consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento, criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária e integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis.

Para a condução dessa política, a mencionada lei prevê, em seu art. 10, a instituição de um conselho, que terá em sua composição representação paritária do Poder Público e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da economia solidária. A participação efetiva nesse conselho será não remunerada e considerada função pública relevante.

Visando a criação do mencionado órgão, foi emitido o Decreto nº 8.196, de 18 de junho de 2014. Todavia, em razão do disposto no inciso IX do art. 10 e na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37, ambos da Constituição Estadual, a criação de órgão da Administração depende de lei, razão pela qual foi apresentado o projeto em análise.



Analisando a proposição apresentada pela Governadoria do Estado, percebe-se que a mesma atende aos requisitos estipulados pelo ordenamento jurídico.

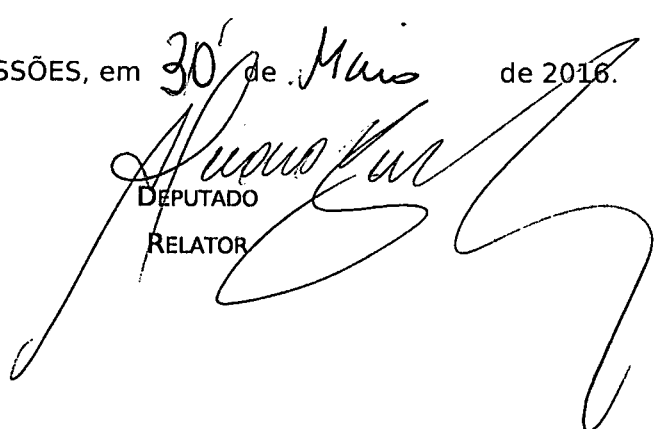
O projeto é de uma lei que cria órgão na Administração Pública estadual, matéria de competência legislativa do Estado (art. 25 da Constituição Federal) e não incorre em vício de iniciativa (art. 20, § 1º da Constituição Estadual).

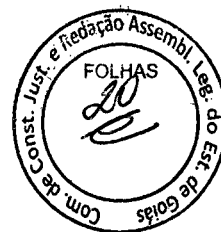
O fomento aos empreendimentos solidários permite a inserção de pequenos negócios no mercado formal, o que reduz a evasão fiscal, e, também, gera ampliação de oportunidades de emprego e aumento de renda, o que é salutar à sociedade goiana, em especial no atual cenário econômico.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30^ª de Maio de 2016.


DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Jose Vitti
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 /2016.

Presidente:



COMISSÃO MISTA

A **Comissão Mista** Aprova o parecer do Relator Favorável

Matéria.

Processo nº 1583/16.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 /2016.

Presidente:

APROVADO EM 5
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 07 / 06 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 07 / 06 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 514-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

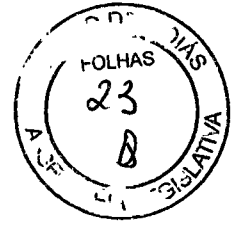
Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 212, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a instituição, competência, composição e estruturação do Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 212, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a instituição, competência, composição e estruturação do Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária –CEES–, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade realizar a interlocução e buscar consensos em torno de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária.

Art. 2º Ao CEES compete:

I – estimular a participação da sociedade civil e do Governo no âmbito da política de economia solidária;

II – propor diretrizes e prioridades para a política de economia solidária;

III – propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação, com vista ao fortalecimento da economia solidária;

IV – avaliar o cumprimento dos programas e políticas voltados à economia solidária e sugerir medidas para aperfeiçoar seu desempenho;

V – examinar propostas de políticas públicas para a economia solidária que lhe forem submetidas pela Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

VI – propor e incentivar projetos de economia solidária na transversalidade com outros órgãos estaduais;

VII – estimular a formação de novas parcerias entre as entidades nele representadas e a Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

VIII – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltados às atividades da economia solidária, de modo a assegurar o conhecimento científico da realidade econômica do Estado e o desenvolvimento equilibrado dos programas existentes e dos que vierem a ser implementados;



IX – manter intercâmbio sobre economia solidária com outras regiões, outros estados da Federação, bem como com os municípios goianos;

X – colaborar com os demais conselhos envolvidos com as políticas públicas de desenvolvimento e combate ao desemprego e à pobreza;

XI – desenvolver mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos no ramo da economia solidária a planos estaduais e federais de economia solidária;

XII – incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da economia solidária;

XIII – aprovar o Plano Estadual de Economia Solidária, tendo como referência as diretrizes aprovadas nas Conferências Estaduais de Economia Solidária;

XIV – propor critérios para a seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos públicos;

XV – apreciar as indicações feitas por fórum estadual de economia solidária, entidades de apoio ou pelo Governo Estadual, definidas em Conferência;

XVI – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XVII – exercer outras competências que lhe forem atribuídas por lei ou norma regulamentar.

Art. 3º O CEES será composto por 9 (nove) membros titulares, com os respectivos suplentes, escolhidos, paritariamente, entre órgãos do Poder Público, entidades de assessoria e fomento e empreendedores de economia solidária, da seguinte forma:

I – 3 (três) representantes do Poder Público:

a) 1 (um) da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

b) 1 (um) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

c) 1 (um) da Superintendência Regional do Trabalho;

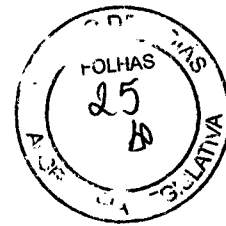
II – 3 (três) representantes de entidades de assessoria e fomento, que serão indicados por seus entes ou segmentos:

a) 1 (um) da Incubadora de Negócios da Universidade Federal da Goiás;

b) 1 (um) do Fórum Goiano de Economia Solidária – FGES;

c) 1 (um) da UNISOL Brasil – Central das Cooperativas dos Empreendimentos

Solidários;



III – 3 (três) representantes de empreendimentos de economia solidária.

§ 1º Os membros representantes dos empreendimentos de economia solidária serão eleitos por meio de escolha e consenso entre os mesmos, em reunião realizada especialmente para esse fim, com apresentação da respectiva ata assinada pelos participantes.

§ 2º Os órgãos do Poder Público e as entidades de assessoria e fomento deverão indicar seus representantes e respectivos suplentes, por meio de ofício a ser endereçado à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

§ 3º A participação no CEES será considerada prestação de serviço relevante não remunerada.

Art. 4º O Conselho manifestar-se-á através de deliberações e terá a seguinte estrutura:

I – plenário;

II – presidência e vice-presidência;

III – secretaria executiva.

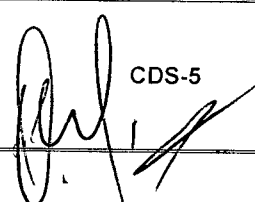
§ 1º As competências e a estrutura do plenário, da presidência e da secretaria executiva serão estabelecidas em regimento interno.

§ 2º A Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho instalará o CEES, oferecendo a estrutura física e pessoal de seu Quadro para auxílio no exercício da secretaria executiva.

Art. 5º O Conselho Estadual de Economia Solidária será instalado no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

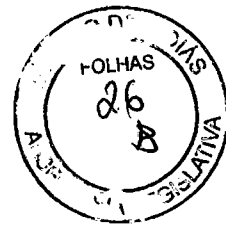
Art. 6º O regimento interno, aprovado pelo Plenário do CEES, será publicado no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua instalação.

Art. 7º Em decorrência do disposto nesta Lei, na alínea “t” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica incluído o seguinte acréscimo:

13.B. Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES			
13. B. 1 Secretaria Executiva	Básica	Secretário Executivo	 CDS-5



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.



~~Deputado HELIO DE SOUSA~~
~~- PRESIDENTE -~~



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -

GRUPO	LOTAS	ÁREA	VALOR	PREÇO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO
100	100.001	100.001	100.001	100.001	100.001	100.001	100.001
	100.002	100.002	100.002	100.002	100.002	100.002	100.002
	100.003	100.003	100.003	100.003	100.003	100.003	100.003
	100.004	100.004	100.004	100.004	100.004	100.004	100.004
	100.005	100.005	100.005	100.005	100.005	100.005	100.005
	100.006	100.006	100.006	100.006	100.006	100.006	100.006
	100.007	100.007	100.007	100.007	100.007	100.007	100.007
	100.008	100.008	100.008	100.008	100.008	100.008	100.008
	100.009	100.009	100.009	100.009	100.009	100.009	100.009
	100.010	100.010	100.010	100.010	100.010	100.010	100.010
	100.011	100.011	100.011	100.011	100.011	100.011	100.011
	100.012	100.012	100.012	100.012	100.012	100.012	100.012
	100.013	100.013	100.013	100.013	100.013	100.013	100.013
	100.014	100.014	100.014	100.014	100.014	100.014	100.014
	100.015	100.015	100.015	100.015	100.015	100.015	100.015
	100.016	100.016	100.016	100.016	100.016	100.016	100.016
	100.017	100.017	100.017	100.017	100.017	100.017	100.017
	100.018	100.018	100.018	100.018	100.018	100.018	100.018
	100.019	100.019	100.019	100.019	100.019	100.019	100.019
	100.020	100.020	100.020	100.020	100.020	100.020	100.020

GRUPO	LOTAS	ÁREA	VALOR	PREÇO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO
101	101.001	101.001	101.001	101.001	101.001	101.001	101.001
	101.002	101.002	101.002	101.002	101.002	101.002	101.002
	101.003	101.003	101.003	101.003	101.003	101.003	101.003
	101.004	101.004	101.004	101.004	101.004	101.004	101.004
	101.005	101.005	101.005	101.005	101.005	101.005	101.005
	101.006	101.006	101.006	101.006	101.006	101.006	101.006
	101.007	101.007	101.007	101.007	101.007	101.007	101.007
	101.008	101.008	101.008	101.008	101.008	101.008	101.008
	101.009	101.009	101.009	101.009	101.009	101.009	101.009
	101.010	101.010	101.010	101.010	101.010	101.010	101.010
	101.011	101.011	101.011	101.011	101.011	101.011	101.011
	101.012	101.012	101.012	101.012	101.012	101.012	101.012
	101.013	101.013	101.013	101.013	101.013	101.013	101.013
	101.014	101.014	101.014	101.014	101.014	101.014	101.014
	101.015	101.015	101.015	101.015	101.015	101.015	101.015
	101.016	101.016	101.016	101.016	101.016	101.016	101.016
	101.017	101.017	101.017	101.017	101.017	101.017	101.017
	101.018	101.018	101.018	101.018	101.018	101.018	101.018
	101.019	101.019	101.019	101.019	101.019	101.019	101.019
	101.020	101.020	101.020	101.020	101.020	101.020	101.020

GRUPO	LOTAS	ÁREA	VALOR	PREÇO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO
102	102.001	102.001	102.001	102.001	102.001	102.001	102.001
102	102.002	102.002	102.002	102.002	102.002	102.002	102.002
102	102.003	102.003	102.003	102.003	102.003	102.003	102.003
102	102.004	102.004	102.004	102.004	102.004	102.004	102.004
102	102.005	102.005	102.005	102.005	102.005	102.005	102.005
102	102.006	102.006	102.006	102.006	102.006	102.006	102.006
102	102.007	102.007	102.007	102.007	102.007	102.007	102.007
102	102.008	102.008	102.008	102.008	102.008	102.008	102.008
102	102.009	102.009	102.009	102.009	102.009	102.009	102.009
102	102.010	102.010	102.010	102.010	102.010	102.010	102.010
102	102.011	102.011	102.011	102.011	102.011	102.011	102.011
102	102.012	102.012	102.012	102.012	102.012	102.012	102.012
102	102.013	102.013	102.013	102.013	102.013	102.013	102.013
102	102.014	102.014	102.014	102.014	102.014	102.014	102.014
102	102.015	102.015	102.015	102.015	102.015	102.015	102.015
102	102.016	102.016	102.016	102.016	102.016	102.016	102.016
102	102.017	102.017	102.017	102.017	102.017	102.017	102.017
102	102.018	102.018	102.018	102.018	102.018	102.018	102.018
102	102.019	102.019	102.019	102.019	102.019	102.019	102.019
102	102.020	102.020	102.020	102.020	102.020	102.020	102.020

LEI Nº 10.357, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Diz sobre a instituição, composição, funcionamento e estruturação do Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES e de suas atribuições.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade realizar e interceder e buscar convergência em torno de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária.

Art. 2º Ao CEES compete:

- I - estimular a participação da sociedade civil e do Governo no âmbito da política de economia solidária;
- II - propor diretrizes e prioridades para a política de economia solidária;
- III - propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação, com vista ao fortalecimento da economia solidária;
- IV - avaliar o cumprimento dos programas e políticas voltados à economia solidária e sugerir medidas para aperfeiçoar seu desempenho;
- V - examinar propostas de políticas públicas para a economia solidária que lhe forem submetidas pela Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;
- VI - propor e implementar projetos de economia solidária em transversalidade com outros órgãos estaduais;
- VII - estimular a formação de novas parcerias entre as entidades nele representadas e a Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;
- VIII - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltados às atividades da economia solidária, de modo a assegurar o conhecimento científico da realidade econômica do Estado e o desenvolvimento equilibrado dos programas estaduais e dos que visam a ser implementados;
- IX - manter intercâmbio sobre economia solidária com outros estados, através da Federação, bem como com os municípios goianos;
- X - colaborar com os demais conselhos envolvidos com as políticas públicas em desenvolvimento e combate ao desemprego e à pobreza;
- XI - desenvolver iniciativas para facilitar o acesso dos empreendedores no ramo da economia solidária a planos estaduais e federais de economia solidária;
- XII - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da economia solidária;
- XIII - aprovar o Plano Estadual de Economia Solidária, tendo como referência as diretrizes aprovadas nas Conferências Estaduais de Economia Solidária;
- XIV - propor critérios para a seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos públicos;
- XV - apreciar as indicações feitas por órgãos estaduais de economia solidária, entidades de apoio ou pelo Governo Estadual, definidas em Conferência;
- XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XVII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas por lei ou norma regulamentar.

Art. 3º O CEES será composto por 9 (nove) membros titulares, com as respectivas suplentes, escolhidos, paritariamente, entre órgãos do Poder Público, entidades de assessoria e fomento e empreendedores de economia solidária, da seguinte forma:

- I - 3 (três) representantes do Poder Público:
 - a) 1 (um) de Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;
 - b) 1 (um) de Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;
 - c) 1 (um) de Superintendência Regional do Trabalho;
- II - 3 (três) representantes de entidades de assessoria e fomento, que serão indicados por seus entes ou segmentos:
 - a) 1 (um) de Institutos de Negócios da Universidade Federal de Goiás;

